

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Sr(a) pregoeira! A licitante demonstra interesse em ofertar recurso diante da sua inabilitação no presente certame. A licitante, ao apresentar seus documentos relativos à capacidade técnica, preencheu todos os requisitos dispostos no item 13.8 e seguintes do edital, motivo esse que impugna a inabilitação lhe imputada. Destarte, com fundamento no item 14.2 do referido edital, requer o prazo disposto (03 dias uteis) para a apresentação das razões recursais ao recurso

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL, apresentamos nossas

RAZÕES RECURSAIS

COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO À EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA NILSEIA KETES COSTA, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº191/2020/SIGMA/SUPEL/RO, contra a decisão de inabilitação da ora recorrente:

EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.796.496/0001-02, inscrição municipal nº 14240313, com sede na Avenida Governador Jorge Teixeira nº 2295, bairro Liberdade, CEP 76.803-895, nesta capital Porto Velho-RO, neste ato representado pelo sócio Sr. FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no RG sob o nº 335797-AM e com CPF nº 068.868.092-53, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar suas razões recursais pelos fatos e fundamento aduzidos:

I. DO MÉRITO RECURSAL – pregão eletrônico 191/2020

a. DO suposto descumprimento ao item 13.8 do edital:

De início, imperioso colacionarmos à peça recursal o objeto do certame nos mesmos moldes do apresentado no edital:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados), bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades, visando atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz - POC desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Pois bem!

O objeto do certame traz dois serviços aparentemente de categorias distintas, entretanto unificadas em um só objeto: [01] – Manutenção preventiva e corretiva da ETE com as reposições de peças e [02] - Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades.

A licitante, ora recorrente, foi inabilitada por supostamente descumprir a disposição contida no item 13.8.1 do edital do certame. Alegou-se, em suma, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não possuíam as demonstrações de execução de serviços ligados à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE [01].

Como se verifica, a documentação acostada pela licitante trouxe como atestados de capacidade técnica dois documentos, sendo ambos emitidos pelo órgão interessado na contratação (SESAU), serviços que inclusive encontram-se em execução. A pregoeira, data vênia, entendeu por bem inabilitar a licitante pelo fato de os atestados não demonstrarem os serviços relativos à ETE – Estação de Tratamento de Esgoto [01].

Entretanto, a segunda colocada, após a inabilitação da ora recorrente, ao ter exigida a documentação necessária para a qualificação técnica apresentou 05 atestados de capacidade técnica, porém nenhum deles apresentou as características relativas ao desempenho das funções ligadas à segunda parcela do objeto [02]: [...]Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades.[...]. Foi considerada habilitada!

Entre a inabilitação da primeira colocada e a habilitação da segunda colocada, mesmo sendo visivelmente essa segunda também supostamente infrigente na mesma regra da primeira, constata-se, data máxima vênia, visível afronta aos princípios da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, posto que a documentação da segunda colocada tem a mesma suposta irregularidade apresentada pela primeira colocada, vício esse ignorado quando da análise da habilitação técnica.

Desta forma, sendo considerada a documentação da segunda classificada no certame apta à habilitação, entendemos que a documentação apresentada pela primeira classificada, ora recorrente, também o está, posto que demonstra os mesmos rigores exigidos no edital do certame, até porque referido certame não demonstrou a existência de parcela de maior relevância do objeto.

b. Da ausência de “parcela de maior relevância” no objeto do contrato

Do entendimento aduzido, ainda depreende-se das disposições constantes no edital que não foi determinada a parcela de maior relevância do objeto do certame, o que nos leva a crer que a documentação apresentada pela empresa Emops, mais precisamente às relativas à qualificação técnica, contém as estritas exigências necessárias à habilitação técnica.

Entendemos desta forma, pois, se do contrário fosse e houvesse a determinação de qual das duas parcelas fictas do objeto possui a maior relevância, se [01] ou [02], a apresentação de um atestado de capacidade técnica referente àquela parcela abrangeria a restante, posto que mais ampla, abrangente e, consequentemente, importante à execução.

Entretanto, considerando que o objeto do certame se subdivide em dois, ao menos fictamente, para que fosse considerada a parcela referente à ETE como de maior relevância e fossem considerados os atestados da segunda colocada unicamente em relação ao objeto da ETE, como o foi, deveria tal informação ser trazida no edital, informação essa que não está disponível, sequer subentendida.

Tal entendimento é esposado em diversos instrumentos legais. Conforme consta no artigo 4º, III da Orientação Técnica 001/2017 da SUPEL/RO, in verbis:

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

III - acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

Sobre tal tema, além da jurisprudência hodierna e firme temos a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União e a própria lei 8666/93, em seu artigo 30 que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

Em relação à citada Súmula:

SÚMULA Nº 263/2011: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Posto isso, considerando que o edital não demonstrou qual a parcela de maior relevância do objeto, não se pode exigir da licitante que o atestado contenha essa ou aquela frase referente à determinada parte do objeto, pois tal exigência certamente implicaria em grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo esse, inclusive, corolário do princípio da legalidade.

Dessa forma, considerando que a licitante provou sua capacidade técnica à execução do objeto do certame, pugnamos pela reconsideração da decisão de inabilitação da licitante.

II. DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma encontra-se. Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Porto Velho, 19 de outubro de 2020.

EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI.
FRANCISCO ECIENE DE AGUIAR FROTA
Representante Legal

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

INTENÇÃO DE RECURSO:

Prezada Sra. pregoeira venho pedir a inabilitação da empresa Silva & Oliveira Ltda, devido a supramencionada não ter apresentado o atestado de capacidade técnica de limpeza, desobstrução do sistema de esgoto (tubulação, caixa de passagem e caixa de gordura), de acordo com o exigido no objeto deste pregão, sendo que tais serviços são de vital importância para a execução completa deste certame.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES – SUPEL.

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 191/2020/SIGMA/SUPEL/RO Processo Administrativo nº 0036.010065/2019-74

Atibaia Engenharia Construções e Saneamento EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na cidade de Porto Velho-RO, situada a Avenida Sete de Setembro,4096, Porto Velho – RO, inscrita no CNPJ sob o nº 63.777.254/0001-30, estando a referida empresa aqui representada por seu Sócio Administrador, vem a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2020/SIGMA/SUPEL/RO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA - ME, pelos fatos de direitos que expomos e requeremos:

I - TEMPESTIVIDADE

Motivadamente e tempestivamente nos termos do presente edital, o qual repete a lei 8.666, que estabelece o seguinte:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

Pelo Direito garantido de pedir revisão processual pela interposição de recurso administrativo pertinente, é que materializáramos neste instrumento as razões de Fato e de Direito, pelas quais NÃO se deve persistir a CLASSIFICAÇÃO da proposta de preços da empresa SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA - ME.

II – DO OBJETO DO CERTAME E DAS RAZÕES DO RECURSO

O presente certame tem como objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados), bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades, visando atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz - POC desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Inicialmente declarada vencedora, a empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL, acabou sendo inabilitada por lhe faltar requisitos formais, quais seja atestado de capacidade técnica, motivo pelo qual a empresa SILVA & OLIVEIRA, foi declarada vencedora.

Ocorre que, no mesmo vício incorre a recorrida já que não apresentou atestado de capacidade técnica de limpeza e manutenção da rede de esgoto, item 2.1 do certame. Assim, não há como persistir a habilitação da recorrida, sendo poder/dever desta comissão declarar sua inabilitação.

Nesse sentido são as amendas dos julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA AGRAVADA. SOBRESTAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LÍMINAR. DECISÃO REFORMADA. I - O Edital vincula a Administração Pública, sendo certo que, algumas exigências impostas pela própria Administração são inerentes à segurança do objeto licitado, mormente aquela que estabelece a comprovação de capacidade técnica, como é o caso dos autos. II - Em que pese a recorrida tenha vencido no certame por ter ofertado o menor preço, restou inabilitada, porquanto, ao que se verifica nos autos, não satisfaz as exigências editalícias atinentes à comprovação de sua capacidade técnica, sendo prudente, por ora, obstar a continuidade do procedimento administrativo licitatório até julgamento final do mandamus. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-GO - AI: 02323589320188090000, Relator: FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 16/08/2018);

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EM "LOCAIS COMUNS" E EM "LOCAIS DE CUIDADO COM A SAÚDE HUMANA (POSTOS DE SAÚDE)". INABILITAÇÃO NO CERTAME POR NÃO TER APRESENTADO CERTIFICADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. ORDEM DENEGADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - MS: 20120881658 SC 2012.088165-8 (Acórdão), Relator: Cesar Abreu, Data de Julgamento: 24/06/2013, Terceira Câmara de Direito Público Julgado).

Por fim, da proposta final emitida pela recorrida, consta valores que não àqueles dos enviados na abertura do pregão. Quais sejam, R\$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais) no pregão e R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais) na proposta.

III – DOS PEDIDOS

Pelos fatos técnicos prontamente demonstrados, pela proteção dos princípios constitucionais que fundamentam a atividade administrativa, assim como os princípios gerais processuais inerente às licitações públicas, é que pedimos a esta egrégia comissão, que possa julgar procedente o seguinte pedido:

1. DESCLASSIFICAÇÃO – de proposta de preço apresentada pela empresa SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA - ME, vez que esta apresentou sua proposta em desobediência aos termos do edital do certame.

Frente aos requisitos expostos, ficamos à disposição desta Comissão Permanente de Licitação para maiores esclarecimentos

Aguarda deferimento.

Porto Velho/RO, 19 de outubro de 2020.

ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2020/SIGMA/SUPEL/RO

PROCESSO Nº 0036.010065/2019-74

CONTRARRAZÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A empresa SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA- ME, CNPJ nº 11.600.246/0001-10, com sede na Rua MACAE nº 1678, bairro NOVA FLORESTA, na cidade de Porto Velho/RO, CEP: 76.807-184, Estado de Rondônia, através do seu socio e responsável técnico Ronaldo Cavalcante de Oliveira vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente,

CONTRARRAZÕES, aos inconsistentes recursos interpostos pelas empresas: ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME e EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente declarou a CONTRARRAZOANTE vencedora do processo licitatório epigrafado.

Considerações Iniciais:

Ilustríssima Pregoeira e comissão de Licitação da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO.

O respeitável julgamento das contrarrazões interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa CONTRARRAZOANTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Do Direito Pleno as Contrarrazões ao Recurso Administrativo

A Contrarrazoante faz constar o seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

Do Direito as CONTRA-RAZÕES:

(...)

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

As mudanças do novo regulamento do pregão eletrônico (decreto nº 10.024/19)

Art. 44. §2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1. DO OBJETO DO CERTAME:

Trata-se de um processo licitatório que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para: "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados), bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades, visando atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz - POC desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia - SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses."

2. DAS ALEGAÇÕES

Afim de facilitar a análise do presente documento, optamos por tratar de forma separada, e sequencial as alegações presentes no recurso apresentado pelas RECORRENTES: ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME, e EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, desta forma apresentamos nossas contrarrazões.

2.1. EMPRESA EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI

Em seu recurso a licitante EMOPS apresenta alegações contra a decisão da pregoeira, que durante o certame promoveu sua desabilitação com base no descumprimento do edital do presente processo licitatório.

Antes de passarmos as contrarrazões é válido ressaltar que durante todo o período de edital não foram registrados pedidos de esclarecimento sobre os itens do mesmo.

Dito isso passamos a pontuar os fatos, e expor nossas contrarrazões:

Em cumprimento a comprovação de capacidade técnica exigida pelo edital a licitante EMOPS apresentou dois atestados de capacidade técnica, no entanto, em ambos não constam o número da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente aos contratos, dessa forma não há como relacioná-los a Certidão de Acervo Técnico-CAT apresentada pela licitante. Além disso os atestados não possuem data e outras informações consideradas essenciais, portanto, não atendem aos requisitos mínimos requeridos para tal finalidade conforme claramente disposto no Item 13.8.1 a.2 do edital:

"a.2) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto."

A licitante em sua exposição de motivos no recurso apresentado, teceu um longo discurso sobre o conteúdo dos atestados e sua relação com o objeto do certame, fazendo ainda comparações e insinuações sobre os documentos desta empresa subscritora, o que consideramos mera tentativa de turbar o processo, pois há uma clara constatação, a licitante EMOPS não cumpriu os requisitos do Item 13.8.1 a.2 do edital do certame, motivo pelo qual foi devidamente considerada desabilitada pela pregoeira.

Ainda se tratando dos documentos de habilitação técnica a Certidão de Acervo Técnico-CAT de nº NET-000019271 emitida pelo CREA e apresentada pela empresa EMOPS não traz em seu bojo nenhuma atividade relacionada a tratamento de esgoto sanitário, e isso não poderia ser diferente, visto que o profissional indicado na referida CAT é o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Moises Vieira Fernandes. Este profissional é o que consta registrado perante o CREA como responsável técnico pela empresa EMOPS conforme descrito na Certidão de Registro e Quitação nº NET-000034803 apresentada como documento de habilitação técnica pela licitante. Ocorre que na mencionada certidão de registro é possível constatar que o Engenheiro Agrônomo Moises Vieira Fernandes NÃO POSSUI nenhuma ATRIBUIÇÃO

que o autoriza a exercer atividades relativas a tratamento de esgoto sanitário. O referido Engenheiro Agrônomo possui anotado no campo de Pós Graduações da referida certidão o curso de: Gestão Ambiental, Georreferenciamento e Engenharia Sanitária e Ambiental, todos esses na modalidade lato sensu, condição que não permite a extensão das atribuições profissionais conforme estabelecido no Art. 7º parágrafos 2º e 3º da RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia CONFEA:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA será concedida pelo CREA aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos CREAs.

Ficou demonstrando que o responsável técnico indicado pela licitante não possui acervo técnico e nem atende os requisitos legais de exercício da profissão para o objeto específico do presente certame.

Como se percebe no acima exposto, está claro, com base na própria documentação apresentada pela licitante EMOPS, que a mesma não atende aos critérios relativos à qualificação técnica exigida pelo edital.

2.2. ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME

Em seu recurso a empresa Atibaia pede a desabilitação da licitante Silva & Oliveira alegando o descumprimento dos termos do edital em que pese a habilitação técnica. Diante de tal alegação passamos a pontuar:

Em cumprimento ao Item 13.8.1 do edital e suas alíneas a licitante promoveu a entrega de toda a documentação exigida, cabendo aqui atenção especial aos atestados de capacidade técnica, por terem sido estes os documentos questionados pela recorrente Atibaia. Foram apresentados quatro atestados de capacidade técnica, sendo três deles expedidos por pessoa jurídica de direito privado e um por órgão público. Além dos atestados devidamente instruídos com estrita observância aos termos da alínea a.2 do item 13.8.1 do edital a empresa Silva & Oliveira apresentou ainda quatro Certidões de Acervo Técnico-CAT, respectivamente a cada um dos atestados apresentados. Como é de conhecimento desta douta pregoeira a Certidão de Acervo Técnico é o documento que convalida a regular execução de dada atividade técnica profissional mediante aos Conselhos que normalizam e fiscalizam o grupo de atividades a eles vinculadas por lei. A emissão da CAT entre outras vantagens trás a certeza de que os serviços foram realizados por profissional legalmente habilitado e em consonância com pactuado através de contrato firmado entre a empresa prestadora dos serviços e o contratante. Em relação a este último ponto cabe ressaltar que um dos requisitos para emissão da CAT é o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante APÓS o encerramento do contrato de prestação de serviços e a consequente baixa da ART que o respalda legalmente. Sendo assim não é possível solicitar junto ao CREA uma CAT de um serviço cujo contrato ainda não tenha sido encerrado, pois somente com o encerramento da relação pactuada em contrato e respaldada pela ART é que o tomador de serviços estaria seguro para atestar a conclusão do mesmo. Diante do exposto podemos assegurar que os atestados e as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela licitante Silva & Oliveira atendem todos os requisitos formais e legais exigidos para efeito de qualificação técnica mediante um processo licitatório.

Ainda em consideração as alegações feitas pela recorrente quanto ao teor dos atestados apresentados pela licitante Silva & Oliveira, embora entendamos que não resta dúvidas quanto a sua compatibilidade com o objeto do certame, nos dedicaremos a prestar os seguintes esclarecimentos técnicos:

O objeto ora licitado tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação de uma estação de tratamento de esgoto que atende a três unidades de saúde no município de Porto Velho. Sendo assim cabe lembrar que Estação de Tratamento de Esgoto-EETE é o nome dado ao conjunto de equipamentos responsáveis por promover o tratamento, ou seja a melhoria das qualidades físicas, químicas e biológicas de um dado volume de água contaminada por dejetos, no caso em tela dejetos sanitários. Entre esse conjunto de equipamentos um dos itens é a rede coletora de esgoto bruto e suas respectivas estruturas como as caixas de passagem e caixas separadoras de gordura. Logo, é obvio que ao operar uma ETE os reparos, limpeza e desobstruções na rede coletora de esgoto bruto são ações intrínsecas, pois o que se busca é o funcionamento efetivo da ETE, e esse não pode ocorrer se o esgoto não chegar até os tanques de tratamento da mesma.

Dessa forma senhora pregoeira, quando a reclamante alega que a licitante Silva & Oliveira não apresentou a qualificação técnica requerida incorre em erro conceitual, e demonstra simplesmente uma tentativa de mudar os fatos do resultado do processo licitatório.

Ademais durante a realização do próprio Pregão a senhora pregoeira informou através do sistema de compras que foram solicitadas análises técnicas por parte da unidade demandante da licitação, o que reforça nossa afirmação de cumprimento pleno dos requisitos técnicos que levou a nossa habilitação.

Ainda referente aos documentos de capacidade técnica, mesmo não estando diretamente relacionado à motivação de apresentação de contrarrazões não podemos deixar de registrar nossa indignação com a falta de objetividade e clareza em relação aos documentos de habilitação técnica apresentados pela reclamante Atibaia, pois a mesma junto aos autos uma série de documentos confusos e desnecessários ao propósito, como ARTs sem respectivos Atestados e CATs e de serviços distintos ao objeto, ART com data de vigência diferente do respectivo contrato, Atestados com objetos diferentes ao do certame, e o mais grave Atestados acervados por profissional que não faz mais parte do quadro funcional da empresa como é o caso dos Atestados dos Hospitais de Base e João Paulo II. Além é claro de um atestado emitido antes do término do contrato que possivelmente tenha sido pleiteado junto ao contratante especificamente para uso no certame em tela.

Por fim a última alegação da reclamante diz respeito a proposta final apresentada, onde a reclamante alega que a licitante vencedora cometeu erro ao não atualizar um dos campos da proposta com o valor do lance vencedor. Quanto a este ponto temos a considerar que na proposta atualizada, e enviada a Pregoeira após o vencimento do certame, o equívoco cometido foi apenas no que diz respeito ao valor do campo constante no final da proposta de preços, no entanto, tanto os valores unitários como o valor total anual e o valor total geral anual da proposta estão preenchidos corretamente com o mesmo valor ofertado pela licitante no lance considerado menor valor viável do Pregão que foi R\$ 379.000,00. Conforme demonstrado o equívoco de preenchimento de parte da proposta não trouxe nenhum prejuízo quanto ao valor final da proposta vencedora do certame.

Vale apenas ressaltar que o principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso da empresa vencedora, onde o referido erro NÃO ALTERA O VALOR FINAL GLOBAL, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade. Nota-se que eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada. Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

Ainda no âmbito das jurisprudências podemos citar alguns instrumentos sobre a questão, senão vejamos:

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das

respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário).

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário) - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo.

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Como se percebe não houve por parte da licitante vencedora qualquer erro considerado irreparável ou que possam causar prejuízos a administração pública ou mudar os fatos quanto a proposta mais vantajosa.

3 - CONCLUSÃO

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas, a CONTRARRAZOANTE requer a Douta Pregoeira e Comissão de Licitação que seja declarada total improcedência dos recursos interpostos pelas licitantes ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME, e EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Superior, a CONTRARRAZOANTE requer a apreciação das contrarrazões acima expostas, a fim de que seja mantida a habilitação da CONTRARRAZOANTE, visando a celeridade deste certame licitatório.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Porto Velho/RO 21 de outubro de 2020.

RONALDO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA-ME
CPF: 659.568.852-20

Fechar



Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB

DESPACHO

De: HB-GMAN

Para: **SESAU-GECOMP**

Processo Nº: 0036.010065/2019-74

Assunto: RESPOSTA À RECURSOS

Senhora Gerente,

Atendendo ao Despacho SESAU-GECOMP (0014233314), respondemos aos recursos impetrados pelas empresas EMOPS e ATIBAIA, participantes do certame em questão.

Completando o Despacho HB-GMAN (0011554381), informamos que este processo visa uma contratação que atenda todo o sistema de esgotamento sanitário das unidades, desde a geração até o tratamento final. Nesse contexto, entendemos que a Estação de tratamento de Esgoto - ETE possui papel de maior relevância dentro do sistema, demandando manutenção preventiva e corretiva de equipamentos estáticos e rotativos, monitoramento de parâmetros periódicos, coleta e análises laboratoriais de amostras e, conseqüentemente, dispêndio de maior parte do orçamento contratual. Por conseguinte, a rede composta de tubulação e caixas de passagem tem o simples papel de condução do efluente, do ponto de geração até o local de tratamento (ETE).

Na análise técnica das propostas das duas primeiras colocadas no certame, foi levado em consideração todos os detalhes do objeto do certame. Utilizando, inclusive, os critérios de compatibilidade e semelhança na determinação do parecer técnico.

Na análise dos atestados da primeira colocada, foi verificado que todos atestam *serviços de desobstrução de caixas de passagem e trechos de tubulação de esgoto*. Não comprova, em momento algum, a capacidade técnica de operar, monitorar e dar manutenção num Sistema Completo de Tratamento de esgoto. Mas sim, de uma parte pífia deste.

Na análise dos atestados da segunda colocada, foi verificado que todos atestam serviços de monitoramento e manutenção de estações de tratamento de esgoto. Tecnicamente, a ETE é a principal parte do sistema de tratamento do esgoto, como mencionado no primeiro parágrafo. Ademais, seguindo o raciocínio do Despacho HB-GMAN (0011554381), a maioria das estações de tratamento de esgoto com torres aeróbicas e anaeróbicas possuem alguns componentes semelhantes a rede de tubulação, o mesmo não observado no caso contrário.

Dessa forma, entendemos que a capacidade técnica de dar manutenção em estações de esgoto, absorve o serviço de desobstrução das caixas e tubulações, que é um serviço complementar. O mesmo não se observa no inverso.

Ante o exposto, **considero IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas empresas EMOPS e ATIBAIA.**

É como entendo. Submeto o presente à consideração superior.

Atenciosamente.

GENIVAL BASTOS ALMEIDA
Engenheiro Mecânico
Coordenador de Engenharia e Infraestrutura
HB-GMAN



Documento assinado eletronicamente por **Genival Bastos Almeida, Técnico(a)**, em 22/10/2020, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014245737** e o código CRC **36CAB278**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.010065/2019-74

SEI nº 0014245737



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

E ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeados por força das disposições contidas na Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pelas empresas: **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** pessoa jurídica de direito privado inscrita no 04.796.496/0001-02, e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no 63.777.254/0001-30 para o LOTE ÚNICO, já qualificadas nos autos epigrafados, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – item 14 e subitens - os recursos devem ser interpostos tempestivamente nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes foram anexadas ao sistema Comprasnet em tempo hábil, conforme prevê a legislação em vigor e ata de julgamento do certame 0014081014.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e motivadamente seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos a análise do pleito.

II – DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** pessoa jurídica de direito privado inscrita no 04.796.496/0001-02, demonstra interesse em ofertar recurso diante da sua inabilitação no presente certame. A licitante, ao apresentar seus documentos relativos à capacidade técnica, preencheu todos os requisitos dispostos no item 13.8 e seguintes do edital, motivo esse que impugna a inabilitação lhe imputada.

A empresa **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no 63.777.254/0001-30, vem pedir a inabilitação da empresa Silva & Oliveira LTDA, devido a supramencionada não ter apresentado o atestado de capacidade técnica de limpeza, desobstrução do sistema de esgoto (tubulação, caixa de passagem e caixa de gordura), de acordo com o exigido no objeto deste pregão.

III - DA SÍNTESE DO RECURSO

III.1 - EMPOS 0014227135

Manifesta seu inconformismo quanto a sua inabilitação no certame, por supostamente descumprir a disposição contida no item 13.8.1 do edital do certame. Alegou-se, em suma, que os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante não possuíam as demonstrações de execução de serviços ligados à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE [01].

Faz a observação que o objeto do certame traz dois serviços aparentemente de categorias distintas, entretanto unificadas em um só objeto: [01] – Manutenção preventiva e corretiva da ETE com as reposições de peças e [02] - Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades.

Afirma que a documentação acostada pela licitante trouxe como atestados de capacidade técnica dois documentos, sendo ambos emitidos pelo órgão interessado na contratação (SESAU), serviços que inclusive encontram-se em execução.

Entretanto, a segunda colocada, após a inabilitação da ora recorrente, ao ter exigida a documentação necessária para a qualificação técnica apresentou 05 atestados de capacidade técnica, porém nenhum deles apresentou as características relativas ao desempenho das funções ligadas à segunda parcela do objeto [02]: [...]Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades,[...]. Foi considerada habilitada!

Assim então, alega que a documentação da segunda colocada tem a mesma suposta irregularidade apresentada pela primeira colocada, vício esse ignorado quando da análise da habilitação técnica.

Desta forma, sendo considerada a documentação da segunda classificada no certame apta à habilitação, entendemos que a documentação apresentada pela primeira classificada, ora recorrente, também o está, posto que demonstra os mesmos rigores exigidos no edital do certame, até porque referido certame não demonstrou a existência de parcela de maior relevância do objeto.

Aduz que não foi determinada a parcela de maior relevância do objeto do certame, o que levou a crer que a documentação apresentada pela empresa EMOPS, mais precisamente às relativas à qualificação técnica, contém as estritas exigências necessárias à habilitação técnica.

Ao final requer que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma encontra-se.

III.2 - ATIBAIA 0014227156

Alega que inicialmente declarada vencedora, a empresa EMOPS SERVICOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIREL, acabou sendo inabilitada por lhe faltar requisitos formais, quais seja atestado de capacidade técnica, motivo pelo qual a empresa SILVA & OLIVEIRA, foi declarada vencedora.

Ocorre que, no mesmo vício incorre a recorrida já que não apresentou atestado de capacidade técnica de limpeza e manutenção da rede de esgoto, item 2.1 do certame. Assim, não há como persistir a habilitação da recorrida, sendo poder/dever desta comissão declarar sua inabilitação.

Por fim, da proposta final emitida pela recorrida, consta valores que não àqueles dos enviados na abertura do pregão. Quais sejam, R\$696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais) no pregão e R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais) na proposta.

Ressalta que mesmo com todo o ocorrido no sistema comprasnet, a Pregoeira não oportunizou a recorrente a apresentação de um novo arquivo, contrário dos atos praticados com a empresa declarada vencedora que teve problemas no envio, encaminhou fora do prazo estabelecido e por e-mail, conforme aviso da Pregoeira no chat de mensagens.

Ao final requer que possa julgar procedente a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta de preço apresentada pela empresa SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA - ME, vez que esta apresentou sua proposta em desobediência aos termos do edital do certame.

IV - CONTRARRAZÕES 0014227184

Silva & Oliveira x EMOPS

Aduz a empresa que a recorrente em nenhum momento manifestou pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital sobre os itens do mesmo.

Alega que em cumprimento a comprovação de capacidade técnica exigida pelo edital a licitante EMOPS apresentou dois atestados de capacidade técnica, no entanto, em ambos não constam o número da Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente aos contratos, dessa forma não há como relacioná-los a Certidão de Acervo Técnico-CAT apresentada pela licitante. Além disso os atestados não possuem data e outras informações consideradas essenciais, portanto, não atendem aos requisitos mínimos requeridos para tal finalidade conforme claramente disposto no Item 13.8.1 a.2 do edital.

Afirma que a Certidão de Acervo Técnico-CAT de nº NET-000019271 emitida pelo CREA e apresentada pela empresa EMOPS não traz em seu bojo nenhuma atividade relacionada a tratamento de esgoto sanitário, e isso não poderia ser diferente, visto que o profissional indicado na referida CAT é o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho Moises Vieira Fernandes. Este profissional é o que consta registrado perante o CREA como responsável técnico pela empresa EMOPS conforme descrito na Certidão de Registro e Quitação nº NET-000034803 apresentada como documento de habilitação técnica pela licitante. Ocorre que na mencionada certidão de registro é possível constatar que o Engenheiro Agrônomo Moises Vieira Fernandes NÃO POSSUI nenhuma ATRIBUIÇÃO que o autoriza a exercer atividades relativas a tratamento de esgoto sanitário.

Ao final afirma que a empresa EMOPS não possui os critérios relativos à qualificação técnica exigida pelo edital.

Silva & Oliveira x Atibaia

Sustenta que foram apresentados quatro atestados de capacidade técnica, sendo três deles expedidos por pessoa jurídica de direito privado e um por órgão público. Além dos atestados devidamente instruídos com estrita observância aos termos da alínea a.2 do item 13.8.1 do edital a empresa Silva & Oliveira apresentou ainda quatro Certidões de Acervo Técnico-CAT, respectivas a cada um dos atestados apresentados. Assim asseguram que os atestados e as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela licitante Silva & Oliveira atendem todos os requisitos formais e legais exigidos para efeito de qualificação técnica mediante um processo licitatório.

Esclarece que o objeto ora licitado tem como objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva, corretiva e operação de uma estação de tratamento de esgoto que atende a três unidades de saúde no município de Porto Velho. Sendo assim cabe lembrar que Estação de Tratamento de Esgoto-ETE é o nome dado ao conjunto de equipamentos responsáveis por promover o tratamento, ou seja a melhoria das qualidades físicas, químicas e biológicas de um dado volume de água contaminada por dejetos, no caso em tela dejetos sanitários. Entre esse conjunto de equipamentos um dos itens é a rede coletora de esgoto bruto e suas respectivas estruturas como as caixas de passagem e caixas separadoras de gordura. Logo, é obvio que ao operar uma ETE os reparos, limpeza e desobstruções na rede coletora de esgoto bruto são ações intrínsecas, pois o que se busca é o funcionamento efetivo da ETE, e esse não pode ocorrer se o esgoto não chegar até os tanques de tratamento da mesma.

Registra indignação com a falta de objetividade e clareza em relação aos documentos de habilitação técnica apresentados pela reclamante Atibaia, pois a mesma junto aos autos uma série de documentos confusos e desnecessários ao propósito, como ARTs sem respectivos Atestados e CATs e de serviços distintos ao objeto, ART com data de vigência diferente do respectivo contrato, Atestados com objetos diferentes ao do certame, e o mais grave Atestados acervados por profissional que não faz mais parte do quadro funcional da empresa como é o caso dos Atestados dos Hospitais de Base e João Paulo II. Além é claro de um atestado emitido antes do término do contrato que possivelmente tenha sido pleiteado junto ao contratante especificamente para uso no certame em tela.

Quanto a afirmação de que o valor final da proposta está em desacordo com o valor final do lance a empresa afirma que foi um equívoco cometido foi apenas no que diz respeito ao valor do campo constante no final da proposta de preços, no entanto, tanto os valores unitários como o valor total anual e o valor total geral anual da proposta estão preenchidos corretamente com o mesmo valor ofertado pela licitante no lance considerado menor valor viável do Pregão que foi R\$379.000,00.

Ao final requer a Douta Pregoeira e Comissão de Licitação que seja declarada total improcedência dos recursos interpostos pelas licitantes ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME, e EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI, com a devida manutenção integral da decisão, sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento dos itens atacados no recurso interposto.

V - DA ANÁLISE

Cumprido dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com as determinações legais, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência, bem como ao julgamento objetivo e vinculação ao Instrumento convocatório.

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados sendo necessário relatar os fatos.

A fase inaugural do certame se deu no dia 13.10.2020 conforme dispõe a ata de julgamento 0014081014 do certame apenas aos autos.

A Pregoeira encaminhou a documentação relativa à qualificação técnica para o Engenheiro da equipe responsável pela elaboração do Termo de Referência, com expertise no assunto, para que fossem analisadas conforme consta nos despachos 0014049048 e 0014059319.

Vejamos o que o Edital, alinhado com o Termo de Referência, dispõe sobre o atestado:

13.8.1. Apresentação de pelo menos um **atestado (os)** e/ou declaração(ões) de **capacidade técnica**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em **características** com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por pertinente e compatível em **características** o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, contemple os serviços **condizentes com o objeto desta licitação**.

a.2) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da **descrição do objeto**.

a.3) Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito privado dever ter firma do emitente reconhecida em cartório competente; o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

a.4) E, na ausência dos dados indicados acima em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.(Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 24/02/2017 e número 002/2017/GAB/SUPEL de 08/03/2017, publicada no Diário Oficial de Rondônia no dia 10/03/2017).

Assim, decisão de inabilitar e habilitar as empresas EMPOS e SILVA & OLIVEIRA respectivamente, foi amparada nos Pareceres 21 0014052025 e 22 0014077080 emitidos pelo Engenheiro.

Em resposta abaixo transcrita, o Engenheiro esclareceu que a empresa EMOPS não atendia quanto a parte do Atestado de Capacidade Técnica, visto que apresentou somente o serviço de desobstrução de caixas de gordura e esgoto.

Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB

Gerência de Manutenção - HB-GMAN

Parecer nº 21/2020/HB-GMAN

Atendendo ao Despacho SUPEL-SIGMA (0014049048), foi avaliada por este engenheiro mecânico, a Documentação de Qualificação Técnica da empresa **EMOPS(0014048954)**, como segue:

Item 10.1-a do Termo de Referência - Atestado de Capacidade Técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **NÃO ATENDE** os requisitos do Termo de Referência.

OBSERVAÇÃO: O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa NÃO ATENDE os requisitos do certame, visto que o Objeto licitado refere-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados), bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades:

Só consta nos atestados apresentados, serviços de desobstrução de caixas de gordura e esgoto, não comprovando desempenho da empresa nas atividades mais importantes do objeto, MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE.

Item 10.1-b e 10.1-c do Termo de Referência

Nesse item, a documentação apresentada pela empresa ATENDE ao solicitado no Termo de Referência

Ante o exposto, e após avaliar os documentos constantes nos autos, **informo que este Parecer é estritamente técnico, e entendo que a empresa NÃO ATENDE aos requisitos de Qualificação Técnica do Termo de Referência.**

É como entendo. Submeto o presente à consideração superior.

Porto Velho, 13 de outubro de 2020.

GENIVAL BASTOS ALMEIDA

Engenheiro Mecânico

Coordenador de Engenharia e Infraestrutura

Quanto a análise dos documentos da empresa SILVA & OLIVEIRA, o Engenheiro atestou que a empresa estava apta a realizar o serviço ora licitado:

Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB
Gerência de Manutenção - HB-GMAN

Parecer nº 22/2020/HB-GMAN

Atendendo ao Despacho SUPEL-SIGMA (0014059319), foi avaliada por este engenheiro mecânico, a Documentação de Qualificação Técnica da empresa **SILVA & OLIVEIRA(0014059305)**, como segue:

Item 10.1-a do Termo de Referência - Atestado de Capacidade Técnica.

O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela licitante **ATENDE** os requisitos do Termo de Referência.

OBSERVAÇÃO: O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ATENDE os requisitos do certame, visto que o Objeto licitado refere-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados), bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades:

Item 10.1-b e 10.1-c do Termo de Referência

Nesse item, a documentação apresentada pela empresa ATENDE ao solicitado no Termo de Referência

Ante o exposto, e após avaliar os documentos constantes nos autos, **informo que este Parecer é estritamente técnico, e entendo que a empresa ATENDE aos requisitos de Qualificação Técnica do Termo de Referência.**

É como entendo. Submeto o presente à consideração superior.

Porto Velho, 14 de outubro de 2020.

GENIVAL BASTOS ALMEIDA

Engenheiro Mecânico

Buscando esclarecer melhor a decisão que inabilitou a empresa EMOPS, visto que a empresa manifestou sua irresignação com sua inabilitação e ainda, trazer subsídios para que esta Pregoeira pudesse versar sobre este assunto, a Pregoeira, após a conclusão da sessão e os prazos estabelecidos para a apresentação das peças recursais e contrarrazão, encaminhou o processo 0014227277 para manifestação do Engenheiro quanto as peças apresentadas e os argumentos trazidos a baila, que se manifestou conforme transcreveremos a seguir:

Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HB

DESPACHO

De: HB-GMAN

Para: **SESAU-GECOMP**

Processo Nº: 0036.010065/2019-74

Assunto: RESPOSTA À RECURSOS

Senhora Gerente,

Atendendo ao Despacho SESAU-GECOMP (0014233314), respondemos aos recursos impetrados pelas empresas EMOPS e ATIBAIA, participantes do certame em questão.

Completando o Despacho HB-GMAN (0011554381), informamos que este processo visa uma contratação que atenda todo o sistema de esgotamento sanitário das unidades, desde a geração até o tratamento final. Nesse contexto, entendemos que a Estação de tratamento de Esgoto - ETE possui papel de maior relevância dentro do sistema, demandando manutenção preventiva e corretiva de equipamentos estáticos e rotativos, monitoramento de parâmetros periódicos, coleta e análises laboratoriais de amostras e, conseqüentemente, dispêndio de maior parte do orçamento contratual. Por conseguinte, a rede composta de tubulação e caixas de passagem tem o simples papel de condução do efluente, do ponto de geração até o local de tratamento (ETE).

Na análise técnica das propostas das duas primeiras colocadas no certame, foi levado em consideração todos os detalhes do objeto do certame. Utilizando, inclusive, os critérios de compatibilidade e semelhança na determinação do parecer técnico.

Na análise dos atestados da primeira colocada, foi verificado que todos atestam *serviços de desobstrução de caixas de passagem e trechos de tubulação de esgoto*. Não comprova, em momento algum, a capacidade técnica de operar, monitorar e dar manutenção num Sistema Completo de Tratamento de esgoto. Mas sim, de uma parte pífia deste.

Na análise dos atestados da segunda colocada, foi verificado que todos atestam serviços de monitoramento e manutenção de estações de tratamento de esgoto. Tecnicamente, a ETE é a principal parte do sistema de tratamento do esgoto, como mencionado no primeiro parágrafo. Ademais, seguindo o raciocínio do Despacho HB-GMAN (0011554381), a maioria das estações de tratamento de esgoto com torres aeróbicas e anaeróbicas possuem alguns componentes semelhantes a rede de tubulação, o mesmo não observado no caso contrário.

Dessa forma, entendemos que a capacidade técnica de dar manutenção em estações de esgoto, absorve o serviço de desobstrução das caixas e tubulações, que é um serviço complementar. O mesmo não se observa no inverso.

Ante o exposto, **considero IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas empresas EMOPS e ATIBAIA.**

É como entendo. Submeto o presente à consideração superior.

Atenciosamente.

GENIVAL BASTOS ALMEIDA

Engenheiro Mecânico

Coordenador de Engenharia e Infraestrutura

HB-GMAN

Assim, conforme esclarecido pelo Engenheiro que o serviço entendido como de menor complexidade, qual seja, Desobstrução da caixa de gordura e sistema de esgoto, está englobado ao serviço de manutenção na ETE, então entende-se que quem está apto a realizar tal manutenção, tem capacidade técnica para fazer o serviço de desobstrução, já o caminho inverso não comprova que a empresa está apta a prestar o serviço de maior complexidade.

Tal informação corrobora com a resposta dada pelo Engenheiro na fase de publicação do Edital, onde a empresa EMOPS protocolou nesta Equipe, pedido de impugnação 0012766639, questionando sobre a divisão do objeto conforme segue:

- a) (...) “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados) (...);
- b) (...) “Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades” (...);

Porém o questionamento em nenhum momento se tratou da qualificação técnica, e sim da elaboração do custo da licitação e da unidade de medida que a empresa entendia que deveria ser levada em consideração para a prestação do serviço:

Analisando a questão de forma objetiva, não restam dúvidas que estamos diante de dois tipos de serviços diferentes com relação as suas execuções, e isso exige detalhamentos diferentes no que diz respeito à unidade de aferição desses serviços.

Para os serviços de “Manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (...) a unidade de aferição mais razoável a ser utilizada seria a de “Serviço/Mensal”, conforme consta no anexo em questão, além dos valores por UND (unidade) pela reposição das peças que porventura possam ser substituídas.

Entretanto, no caso do item “Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura)”, por se tratar de um serviço que implica em remoção de materiais sólidos, líquidos e pastosos, o detalhamento do objeto da contratação exige que a unidade de aferição dos serviços realizados seja o metro cúbico ou metro linear, e não o SERVIÇO/MENSAL como exposto no edital. (texto extraído da peça de impugnação)

Transcrevemos a seguir a manifestação do Engenheiro :

DESPACHO

De: HB-GMAN

Para: SUPEL-SIGMA

Processo Nº: 0036.010065/2019-74

Assunto: RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA EMOPS

Senhor(a) pregoeiro,

Esse Despacho visa responder a impugnação da empresa EMOPS (0012766639), bem como esclarecer possíveis dúvidas sobre o objeto do certame.

Inicialmente, informamos que o sistema de esgoto em questão é formado por uma ETE-Estação de tratamento de esgoto e uma rede de esgoto (tubulação, caixas de passagem e caixas de gordura). Esta tem a função de conduzir o esgoto produzido e aquela tem a função de trata-lo, porem complementares.

A empresa EMOPS entrou com pedido de impugnação, questionando que o objeto deveria ser dividido em dois, manutenção da ETE e manutenção da rede de esgoto, e que este deveria ser medido em metro linear.

A rede de esgoto é formada de trechos de tubulação, caixas de gordura e caixas de inspeção. Ela tem a simples função de conduzir o efluente gerado no interior das unidades até a unidade de tratamento (ETE), onde o efluente será tratado e rejeitado.

Entendemos que a rede de esgoto descrita acima, juntamente com ETE compõem o sistema de esgoto da unidade, não fazendo sentido contratar serviços de manutenção separados. Lembrando que no interior da ETE existem os mesmos elementos que compõem a rede de esgoto (trecho de tubulação, caixa de inspeção e caixa de gordura). Caso sejam contratados separadamente o serviço da ETE e da rede, deveremos também contratar o serviço para a rede interna e a jusante da ETE, o que não faz o menor sentido. (g.n.)

Quanto a sugestão de medição adotando a unidade de medida "metro linear", não vejo justificativa, visto que como descrito acima a rede tem a função apenas de condução e não de acumulação ou tratamento. Nos momento que esta for obstruída, deverá ser removido apenas a causa do obstrução pontual e não o efluente represado linearmente.

Ademais, informo que esse processo foi montado visando a maior eficiência e economia para a administração, unindo serviços afins e complementares num mesmo contrato. DESSA FORMA, NÃO VEJO MOTIVOS PARA SEPARAR OS SERVIÇOS DO OBJETO.

Caso as dúvidas persistam, sugiro que o processo seja encaminhado ao engenheiro sanitaria da secretaria, especialista no assunto.

Atenciosamente.

GENIVAL BASTOS ALMEIDA

Engenheiro Mecânico

Por fim, devemos ressaltar que o(a) Pregoeiro(a) não detém conhecimento técnico para definir no decorrer da licitação qual item seria considerado como parcela de maior relevância conforme entendimento jurisprudencial consolidado, não obstante é possível frisar que o item 13.8.1, relativo à qualificação técnica, do instrumento convocatório não sofreu qualquer impugnação ou apontamento jurídico o qual externasse em inviabilidade jurídica, sugerindo tal definição.

Cabe mencionar que o grande objetivo da exigência da qualificação técnica no instrumento convocatório visa contratar uma empresa que possua experiência *compatível* com o objeto e demonstre ter capacidade administrativa-operacional suficientemente para garantir a entrega dos serviços advindos da futura contratação, de forma que a Administração possa ter segurança na contratação em curso.

Por fim, não cabe a(o) Pregoeira(o) ir de encontro à análise técnica, a qual tinha como corpo técnico Engenheiro experiente do Estado de Rondônia, uma vez que o conhecimento ora requerido para o caso em questão é deveras aprofundado e necessita de formação equivalente ao agente público, assim, restará mantida a decisão da equipe técnica da SESAU/RO.

Outro ponto trazido em debate é o valor final da proposta da empresa SILVA & OLIVEIRA, esta Pregoeira esclarece que o valor aceito no sistema foi o valor negociado no chat de mensagens, ou seja, R\$ 378.999,96 conforme disposta na Ata 0014081014, Resultado por Fornecedor e Termo de Adjudicação, e o simples fato de que a empresa não tenha preenchido corretamente o campo do valor total da proposta, não cabe excesso de rigorismo por parte desta Pregoeira.

Deve-se, portanto, afastar as exigências inúteis ou excessivas que possam diminuir o caráter competitivo do certame, possibilitando à Administração a escolha da proposta que lhe seja mais vantajosa.

O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

Sendo assim, com base no item 10.1.2 do Edital, a Pregoeira realizou a aceitação no sistema, considerando o fracionamento do unitário:

10.1.2.Serão aceitos somente preços em moeda corrente nacional (R\$), com VALORES UNITÁRIOS E TOTAIS com no máximo 02 (duas) casas decimais, considerando as quantidades constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA. Caso seja encerrada a fase de lances, e a licitante divergir com o exigido, o(a) Pregoeiro(a), poderá convocar no CHAT MENSAGEM para atualização do referido lance, e/ou realizar a atualização dos valores arredondando-os PARA MENOS automaticamente caso a licitante permaneça inerte.

Quanto a alegação da empresa SILVA & OLIVEIRA em sua contrarrazão sobre a falta de objetividade e clareza nos documentos apresentados pela empresa ATIBAIA, esta Pregoeira esclarece que não adentrará neste mérito visto que as documentações relativas à proposta e a habilitação, não foram passíveis de análise, visto que pela ordem de classificação no sistema, a empresa ATIBAIA restou classificada em terceiro lugar:

Julgamento de Propostas
 UASG 925373 - SUPERINTEND. ESTAD. DE COMPRAS E LICITAÇÕES/RO
 Pregão nº: **3912020**
 Modo de Compra: Aberto

Selecione a proposta para efetuar o julgamento:
 Item: 1 - **Manutenção de Redes - Água / Esgoto** Qtde Solicitada: 1 Qtde Aceita: 0 Valor Estimado: R\$ 534.147,0000
 Tratamento Diferenciado: -
 Aplicabilidade Decreto 7174: Não
 Aplicabilidade Margem de Preferência: Não
 Intervalo mínimo entre lances: 2,00 %

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome	Qtde Ofertada	Melhor Lance (R\$)	Data do Último Lance	Valor (R\$) Negociado	Situação Proposta	Anexo
04.796.496/0001-02	EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI	1	371.420,0000	13/10/2020 10:23:39:770			
11.600.246/0001-10	SILVA & OLIVEIRA SERVIÇOS LTDA	1	379.000,0000	13/10/2020 10:22:16:793			
63.777.254/0001-30	ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI	1	395.300,6400	13/10/2020 10:21:37:983			
36.269.156/0001-10	F A DE MORAIS CONSTRUÇÕES	1	411.599,0000	13/10/2020 10:21:15:383			

Observações:

Caracteres restantes: 300

Menu: Voltar Cancelar Item Aceitar Proposta Recusar Proposta Negociar Valor Convocar Anexo Encerrar Convocação Em Análise Chat

Quanto a alegação de que a Pregoeira não oportunizou a recorrente a apresentação de um novo arquivo, contrário dos atos praticados com a empresa declarada vencedora que teve problemas no envio, encaminhou fora do prazo estabelecido e por e-mail, conforme aviso da Pregoeira no chat de mensagens...

Esta Pregoeira desconhece tal situação, visto que todo os procedimentos adotados durante o certame, inclusive a diligência realizada no balanço patrimonial da empresa EMOPS, foram tratados exclusivamente no sistema COMPRASNET, sem nenhum envio de documentos por parte das empresas EMOPS e SILVA & OLIVEIRA na caixa de e-mail desta comissão.

VI - DA DECISÃO:

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certa que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, bem como, das normas estabelecidas no instrumento convocatório, conhecemos os recursos interpostos pelas empresas **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELI** pessoa jurídica de direito privado inscrita no 04.796.496/0001-02, e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no 63.777.254/0001-30, negando-lhes provimento, julgando totalmente improcedente, mantendo decisão exarada na ata de julgamento do certame.

Importante destacar que esta decisão, não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios

à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submeto a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

MARINA DIAS DE MORAES TAUFMANN
Pregoeira Substituta da Equipe SIGMA/SUPEL
Mat. 300114886



Documento assinado eletronicamente por **Marina Dias de Moraes Taufmann, Pregoeiro(a)**, em 03/11/2020, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014309334** e o código CRC **A35A3800**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 899/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0036.010065/2019-74 - **Pregão Eletrônico nº 191/2020/SIGMA/SUPEL/RO.**

Procedência: Comissão de Licitação SIGMA/SUPEL.

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados), bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades, visando atender ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD e Policlínica Oswaldo Cruz - POC desta Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia – SESAU/RO, por um período de 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais).

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Recurso. Conhecimento. Atestados de capacidade técnica incompatíveis na totalidade com o objeto em epígrafe. Improcedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos administrativo interpostos tempestivamente pelas recorrentes **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** (0014227135) e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI** (0014227156) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Sr. Superintendente para fins de análise e parecer jurídico.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 191/2020/SIGMA/SUPEL/RO.**

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.
5. Foram apresentadas contrarrazões aos recursos pela licitante **SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA- ME** (0014227184).

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI (0014227135).

6. A recorrente **EMOPS** apresenta inconformismo com a decisão que à inabilitou no certame, por ter enviado os atestados de capacidade técnica incompatíveis na totalidade com o objeto em epígrafe, haja vista não possuírem as demonstrações de execução ligados à Estação de Tratamento de Esgoto - ETE.
7. Salaria que o objeto do certame exige dois serviços distintos, porém unificados:
[01] – Manutenção preventiva e corretiva da ETE com as reposições de peças.
[02] - Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades.
8. Alega que, apresentou dois atestados de capacidade técnica, ambos emitidos pelo órgão interessado na contratação (SESAU), serviços que inclusive encontram-se em execução e mesmo assim foi inabilitada.
9. Afirma que, a licitante subsequente (2ª colocada), apresentou 5 (cinco) atestados de capacidade técnica, porém nenhum dos atestados representa em características, o desempenho da execução exigida no nº [02] - Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades e foi habilitada.
10. Enfatiza que a documentação da licitante subsequente tem a mesma irregularidade apresentada pela recorrente.
11. Realça que não fora demonstrado especificamente no certame, a parcela de exigência de maior relevância do objeto, assim não se pode exigir da licitante que o atestado contenha essa ou aquela frase referente à determinada parte do objeto, pois tal exigência certamente implicaria em grave afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo esse, inclusive, corolário do princípio da legalidade.
12. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para habilitá-la no certame.

IV - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI (0014227156)

13. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que habilitou a recorrida **SILVA & OLIVEIRA LTDA** (2ª colocada) no certame, pois alega que a recorrida, sendo a subsequente, descumpriu a mesma regra editalícia que inabilitou a licitante **EMOPS** (1ª colocada), quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível em sua totalidade, neste caso referente a limpeza e manutenção da rede de esgoto, item 2.1 do Edital.
14. Salaria também que a a proposta final emitida pela recorrida, consta valor divergente ao enviado na abertura do pregão, valores estes que são R\$696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais) no pregão e R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais) na proposta.
15. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta da recorrida **SILVA & OLIVEIRA LTDA**, vez que esta apresentou sua proposta em desobediência aos termos do edital do certame.

V - DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE SILVA & OLIVEIRA LTDA (0014227184)

16. Em relação ao recurso impetrado pela recorrente **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI**, em sua contrarrazão, a recorrida aduz que em nenhum momento a recorrente **EMOPS**, manifestou pedido de esclarecimento ou impugnação ao Edital.
17. Salaria que, quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica da recorrente **EMOPS**, não constam o número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deste modo não há como relacioná-los à Certidão de Acervo Técnico - CAT. Ademais os atestados não possuem informações importantes como data e outras. À vista disso, não atendendo os requisitos mínimos para tal finalidade, conforme preconizado no subitem 13.8.1, "a.2" do Edital.
18. Sustenta que a recorrente **EMOPS** não apresenta atividade alguma relacionada a tratamento de esgoto sanitário em seu atestado de capacidade técnica, visto que o profissional citado como responsável técnico pela recorrente **EMOPS** é o Engenheiro Agrônomo e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Moises Fernandes, conforme descrito na Certidão de Registro e Quitação, que não possui nenhuma atribuição que autoriza exercer atividades relativas a tratamento de esgoto sanitário.
19. Destarte, afirma que a recorrente **EMOPS** não atende aos critérios relativos à qualificação técnica exigida pelo Edital.
20. Quanto ao recurso impetrado pela recorrente **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, sustenta em sua contrarrazão que apresentou 3 (três) atestados expedidos por pessoa jurídica de direito privado e 1 (um)

por órgão público, totalizando 4 (quatro), bem como apresentou ainda 4 (quatro) Certidões de Acervo Técnico - CAT, respectivas a cada um dos atestados apresentados. Enfatiza que, todos os requisitos formais e legais exigidos referente à qualificação técnica, foram atendidos.

21. No tocante a alegação do valor final da proposta estar em discordância com o valor inicial da oferta, a recorrida afirma que houve um equívoco apenas no valor que consta no final da proposta de preços, porém, nos demais, os valores encontram-se preenchidos corretamente, tanto os valores unitários, bem como o valor total geral anual, valor este de R\$ 379.000,00 (trezentos e setenta e nove mil reais), sendo consagrado menor valor do pregão.

22. Defende que, não houve qualquer erro considerado irreparável ou que possam causar prejuízos a administração pública ou mudar os fatos quanto a proposta mais vantajosa.

23. Pugna a recorrida pela improcedência dos recursos interpostos pelas recorrentes **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME** e que seja mantida a decisão de sua habilitação.

VI - DECISÃO PREGOEIRO (0014309334)

24. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, os recursos interpostos pelas empresas **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, mantendo a decisão exarada na ata de julgamento do certame.

VII - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

25. Preliminarmente esclarecemos que as recorrentes **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI ME**, apresentaram intenções recursais, posteriormente potencializando-as com os referidos recursos administrativos (0014227135); (0014227156), respectivamente.

26. Em relação ao recurso interposto pela recorrente **EMOPS**, suas alegações insurgem em face de sua inabilitação, bem como da habilitação da recorrida **SILVA & OLIVEIRA LTDA**.

27. Quanto ao recurso interposto pela recorrente **ATIBAIA**, suas alegações insurgem também em face da habilitação da recorrida **SILVA & OLIVEIRA LTDA** e ainda, sobre o valor final de sua proposta, tendo em vista a divergência entre o valor inicial e o final.

28. Passamos a análise do mérito em epígrafe, salientando que esta Procuradoria submete-se aos princípios basilares da Administração Pública, dos quais, o princípio da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade e da Eficiência.

29. Verifica-se que a pregoeira que após o envio dos documentos de habilitação, a mesma encaminhou a documentação referente à qualificação técnica das licitantes supramencionadas, para o Engenheiro do Setor Requisitante, responsável pela elaboração do Termo de Referência, para uma análise técnica (0014049048); (0014059319). Vindo a obter em resposta, os pareceres (0014052025); (0014077080) emitidos pelo Engenheiro, com a referida conclusão. Eis o teor:

*Documentação de Qualificação Técnica da empresa **EMOPS (0014048954)***

Só consta nos atestados apresentados, serviços de desobstrução de caixas de gordura e esgoto, não comprovando desempenho da empresa nas atividades mais importantes do objeto, MANUTENÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO - ETE.

(...)

*Ante o exposto, e após avaliar os documentos constantes nos autos, **informo que este Parecer é estritamente técnico, e entendo que a empresa NÃO ATENDE aos requisitos de Qualificação Técnica do Termo de Referência.***

É como entendo. Submeto o presente à consideração superior.

30. Extraí-se do Parecer que a recorrente **EMOPS** não atende ao exigido, pois apresentou em seu Atestado de Capacidade Técnica apenas, tão somente, o serviço de desobstrução de caixas de gordura e esgoto.

31. Entretanto, no que tange ao Atestado de Capacidade da recorrida **SILVA & OLIVEIRA**, o Engenheiro atestou o atendimento as regras relativo a qualificação técnica. Vejamos:

*Documentação de Qualificação Técnica da empresa **SILVA & OLIVEIRA (0014059305)***

OBSERVAÇÃO: O atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ATENDE os requisitos do certame, visto que o Objeto licitado refere-se a serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças da Estação de Tratamento de Esgoto (por Lodos Ativados), bem como Limpeza, Desobstrução do Sistemas de Esgotos (tubulação, Caixa de inspeção e Caixas de Gordura) de interligação com as unidades:

(...)

Ante o exposto, e após avaliar os documentos constantes nos autos, **informo que este Parecer é estritamente técnico, e entendo que a empresa ATENDE aos requisitos de Qualificação Técnica do Termo de Referência.**

32. Considerando o inconformismo das recorrentes e visando rechaçar qualquer dúvida, os autos fora encaminhado novamente pela Sra. Pregoeira ao Engenheiro responsável (0014227277), para manifesto quanto as peças recursais, no qual obteve o seguinte Despacho HB-GMAN (0014245737). Eis o teor:

(...)

Completando o Despacho HB-GMAN (0011554381), informamos que este processo visa uma contratação que atenda todo o sistema de esgotamento sanitário das unidades, desde a geração até o tratamento final. Nesse contexto, entendemos que a Estação de tratamento de Esgoto - ETE possui papel de maior relevância dentro do sistema, demandando manutenção preventiva e corretiva de equipamentos estáticos e rotativos, monitoramento de parâmetros periódicos, coleta e análises laboratoriais de amostras e, conseqüentemente, dispêndio de maior parte do orçamento contratual. Por conseguinte, a rede composta de tubulação e caixas de passagem tem o simples papel de condução do efluente, do ponto de geração até o local de tratamento (ETE).

Na análise técnica das propostas das duas primeiras colocadas no certame, foi levado em consideração todos os detalhes do objeto do certame. Utilizando, inclusive, os critérios de compatibilidade e semelhança na determinação do parecer técnico.

Na análise dos atestados da primeira colocada, foi verificado que todos atestam *serviços de desobstrução de caixas de passagem e trechos de tubulação de esgoto*. Não comprova, em momento algum, a capacidade técnica de operar, monitorar e dar manutenção num Sistema Completo de Tratamento de esgoto. Mas sim, de uma parte pífia deste.

Na análise dos atestados da segunda colocada, foi verificado que todos atestam serviços de monitoramento e manutenção de estações de tratamento de esgoto. Tecnicamente, a ETE é a principal parte do sistema de tratamento do esgoto, como mencionado no primeiro parágrafo. Ademais, seguindo o raciocínio do Despacho HB-GMAN (0011554381), a maioria das estações de tratamento de esgoto com torres aeróbicas e anaeróbicas possuem alguns componentes semelhantes a rede de tubulação, o mesmo não observado no caso contrário.

Dessa forma, entendemos que a capacidade técnica de dar manutenção em estações de esgoto, absorve o serviço de desobstrução das caixas e tubulações, que é um serviço complementar. O mesmo não se observa no inverso.

Ante o exposto, **considero IMPROCEDENTE os recursos apresentados pelas empresas EMOPS e ATIBAIA.**

33. Conforme esclarecimentos do Engenheiro responsável, o serviço entendido como "de menor complexidade" (Desobstrução da caixa de gordura e sistema de esgoto), está inserido no serviço de Manutenção da ETE, entendendo-se assim que, quem está apto a realizar tal manutenção, tem a capacidade técnica para fazer o serviço de desobstrução, já o caminho inverso não resta comprovado que a licitante está apta realizar o serviço de "maior complexidade".

34. Como se vê, a recorrente **EMOPS** não atendeu as exigências do edital, por não ter comprovado a execução anterior compatível com o objeto pretendido, enquanto a Recorrida **SILVA & OLIVEIRA** comprovou sua qualificação técnica.

35. Assim sendo, não há outra alternativa se não acatar as análises técnicas emitidas pelo Engenheiro responsável, (0014077080); (0014245737), já que este possui expertise no objeto, estando acertada a decisão da Pregoeira exarada na Ata de Realização de Pregão Eletrônico Nº 191/2020 (0014081014).

36. Nesse contexto, ressalta-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

37. A respeito de outro ponto trazido em pauta, ao qual se refere ao valor final da proposta da recorrida **SILVA & OLIVEIRA**, como esclarecido pela Pregoeira, o valor aceito no sistema foi o valor negociado no chat de mensagens, conforme disposto na Ata de Realização de pregão Eletrônico (0014081014), valor este de R\$ 378.999,96 (trezentos e setenta e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos),

38. Nesse sentido, o mero fato da empresa recorrida ter preenchido equivocadamente o campo onde aloca-se o valor total da proposta, não interfere no conteúdo de sua proposta, restando claro o valor ofertado, haja vista caber à Administração escolher a proposta mais vantajosa, dirimindo qualquer indício que possa lhe causar prejuízo.

39. Desta forma, eventual falha não ocasionou prejuízo à lisura do certame, portanto, não há óbice para a aceitação da proposta da licitante recorrida.

40. Com efeito, a aplicação da norma tem que ser temperada pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade e pelo formalismo moderado, sendo necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados, que a pretexto de tutelar, prejudiquem a satisfação do interesse público.

41. Destarte, tendo a Administração selecionado a proposta mais vantajosa e a recorrida atendido as regras do edital, não há em que se falar em desclassificação de sua proposta de preços.

42. Por fim, tendo por respaldo à análise de documentos comprobatórios anexado aos autos, entendemos correta a decisão da Sra. Pregoeira, de forma a manter a inabilitação da recorrente **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI**, e a habilitação da recorrida **SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA- ME**.

VIII - CONCLUSÃO

43. Ante o exposto, tendo por respaldo as diligências realizadas pela Sra. Pregoeira, concludente aos pareceres técnicos anexados aos autos (0014077080); (0014245737), opinamos pelo conhecimento do recurso e pela **manutenção** da decisão da Sra. Pregoeira, julgando da seguinte forma:

- **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, mantendo a inabilitação da recorrente **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** e a habilitação da recorrida **SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA- ME** para o certame.

44. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

45. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

46. O presente parecer carece da aprovação por parte do Procurador Geral do Estado, conforme preconiza o art. 11, V, da LCE n. 620/2011 e arts. 8º, § 3º c/c 9º, II, da Resolução n. 08/2019/PGE/RO.

47. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 27/11/2020, às 13:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 30/11/2020, às 13:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014515226** e o código CRC **1E42EFBB**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 183/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação SIGMA**NILSEIA KETES COSTA****Pregoeira****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 191/2020/SIGMA/SUPEL/RO****PROCESSO: 0036.010065/2019-74****INTERESSADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU****ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO****DECISÃO**

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0014309334) e o Parecer 899 (0014515226) exarado pela Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANTENDO** o julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTES** os recursos interpostos pelas recorrentes **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** e **ATIBAIA ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO EIRELI**, mantendo a inabilitação da recorrente **EMOPS SERVIÇOS DE SANEAMENTO E CONTROLE DE PRAGAS EIRELLI** e a habilitação da recorrida **SILVA & OLIVEIRA SERVICOS LTDA- ME** para o certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/SIGMA.

À Pregoeira para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGEIRO GABRIEL

SUPERINTENDENTE SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 01/12/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014959364** e o código CRC **D33CC565**.



Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0036.010065/2019-74

SEI nº 0014959364